



AZURE CONSULTORIA

EXCELÊNCIA & RIGOR

À Pregoeira do Município de Várzea Grande/MT

Sra. Marília Barbosa Benetti Flor — Portaria nº 353/2026

Superintendência de Licitação — Secretaria de Administração

Av. Castelo Branco, 2.500 — Várzea Grande/MT — CEP: 78.125-700

Plataforma BLL Compras: <https://bll.org.br/>

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026 — Processo Administrativo nº 14121/2026

I — DA ADMISSIBILIDADE

A Azure Consultoria, uma empresa de pequeno porte devidamente registrada sob o CNPJ nº 47.955.706/0001-70, com sede na Rua Benedito Vaz Figueiredo (Lot Gov J Fragelli), 103 — Cristo Rei, Várzea Grande/MT, CEP 78.118-075, atuante na área de consultoria em licitações e contratos públicos, vem, com fundamento no **art. 164**, caput, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 21/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

O prazo legal de impugnação encerra-se em até três dias úteis antes da sessão pública designada para 12/05/2026, correspondendo ao dia 07/05/2026, data da presente peça. A tempestividade é, portanto, plena.

A impugnante detém legitimidade ativa de qualquer pessoa interessada, nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, não se exigindo a condição de licitante para exercício do direito de impugnação.

II — DO OBJETO E DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS

O Pregão Eletrônico nº 21/2026 tem por objeto o “Registro de Preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios — carnes, peixes, hortifrutigranjeiros, estocáveis, pães e leites — destinados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; à Secretaria

SEDE

Cuiabá, Mato Grosso
Brasil

CONTACTO

azureconsultoriaempresarial@gmail
.com
(65) 9806-1477

ESPECIALIDADES

Gestão Empresarial
Consultoria e Suporte Operacional
Licitações e Contratos Público



AZURE CONSULTORIA

EXCELÊNCIA & RIGOR

Municipal de Saúde; e à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Várzea Grande/MT”, com **valor estimado de R\$ 79.492.632,59**, distribuídos em 195 itens.

A análise técnica e jurídica dos documentos que integram o processo — Edital (86 p.), Termo de Referência nº 005/2026 – 2ª Retificação (258 p.) e Estudo Técnico Preliminar nº 0010/2025 – 2ª Retificação (48 p.) — identificou as seguintes irregularidades:

- I. Capital mínimo calculado sobre o valor total do certame (R\$ 79,4 M), em violação ao **art. 69, §4º**, da Lei nº 14.133/2021;
- II. Vedação de consórcio com fundamentação técnica insuficiente e contraditória, em afronta ao **art. 15** da Lei nº 14.133/2021;
- III. Exigência de nutricionista com registro no CRN para fornecimento de itens básicos de panificação, ultrapassando o rol taxativo do **art. 67** da Lei nº 14.133/2021;
- IV. Prazo exíguo de 3 dias úteis para apresentação presencial de amostras sem ressarcimento, em detrimento de licitantes geograficamente distantes;
- V. Perda automática do direito ao empate ficto (arts. 44–45, LC 123/2006) e à regularização de documentação tardia (art. 43, §1º, LC 123/2006) por omissão formal em declarações-modelo;
- VI. Cumulação indevida de sanção punitiva (art. 90, §5º, Lei nº 14.133/2021) com a não regularização fiscal/trabalhista, violando o **art. 43, §3º**, da LC 123/2006 e o princípio da proporcionalidade.

III — DO CAPITAL MÍNIMO CALCULADO SOBRE O VALOR TOTAL DO CERTAME

3.1. Da irregularidade

O item 9.2.3.6 do Edital estabelece que, na hipótese de qualquer índice de liquidez inferior ou igual a 1, "será exigido para fins de habilitação o capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação". Sobre o valor global de R\$ 79.492.632,59, isso importa comprovação de aproximadamente **R\$ 7.949.263,26** — barreira financeira absolutamente proibitiva para empresas que disputem apenas parcela dos 195 itens.

3.2. Da ilegalidade: art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021

O **art. 69, §4º**, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. Em licitação por itens, o valor de referência é o dos itens para os quais cada licitante apresenta proposta — não o somatório

SEDE

Cuiabá, Mato Grosso
Brasil

CONTACTO

azureconsultoriaempresarial@gmail
.com
(65) 9806-1477

ESPECIALIDADES

Gestão Empresarial
Consultoria e Suporte Operacional
Licitações e Contratos Público



AZURE CONSULTORIA

EXCELÊNCIA & RIGOR

global do certame. O Tribunal de Contas da União assentou:

"A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos, disposta no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, não está condicionada apenas aos casos em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um). Para fins de habilitação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma cumulativa: i) declaração de compromissos assumidos; ii) índices de liquidez acima de 1; iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação."

(TCU, Acórdão nº 2.724/2025 — Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"É indevida a exigência, como condição de habilitação econômico-financeira, de capital social integralizado mínimo, por extrapolar o comando contido no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, o qual prevê tão somente a exigência de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, além de restringir desnecessariamente a competitividade do certame."

(TCU, Acórdão nº 610/2025 — Plenário, rel. Min. Jhonatan de Jesus)

"Para efeitos de qualificação econômico-financeira, o índice exigido deve guardar proporcionalidade com o risco financeiro real da execução contratual, vedada a adoção de parâmetros que, a pretexto de assegurar a higidez financeira do contratado, restrinjam indevidamente a participação de licitantes com plena capacidade de execução do objeto."

(TCU, Acórdão nº 1.087/2025 — Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz — Área: Licitações e Contratos)

Doutrina: "As exigências de qualificação econômico-financeira devem ser adequadas à natureza e ao porte do objeto, de modo que não funcionem como mecanismo de exclusão artificial de potenciais competidores. A proporcionalidade entre a exigência e o risco real da contratação é pressuposto de validade da cláusula habilitatória." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 938)

SEDE

Cuiabá, Mato Grosso
Brasil

CONTACTO

azureconsultoriaempresarial@gmail
.com
(65) 9806-1477

ESPECIALIDADES

Gestão Empresarial
Consultoria e Suporte Operacional
Licitações e Contratos Público



IV — DA VEDAÇÃO AO CONSÓRCIO: MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE E INCOERÊNCIA INTERNA

4.1. Da irregularidade

O item 6.27.2 do Termo de Referência justifica a vedação ao consórcio pela "baixa complexidade técnica e execução operacional padronizada" do objeto. A alegação é incompatível com as próprias exigências do certame: entrega semanal ponto a ponto em até 98 unidades (32 CMEIs, 59 EMEBs, 6 entidades e 1 anexo), cadeia de frio obrigatória, exigência de nutricionista e desempenho mínimo de 95% de entregas no prazo.

O TCU fixou orientação vinculante sobre a matéria em 2026:

"A vedação à participação de empresas em consórcio sem a apresentação, nos autos do processo licitatório, de justificativa técnica que demonstre a incompatibilidade dessa forma de associação com as características do objeto demandado afronta o art. 15 da Lei 14.133/2021."

(TCU, Acórdão nº 25/2026 — Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler — Boletim de Jurisprudência TCU nº 570/2026)

"No âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o silêncio do edital acerca da participação de consórcio de empresas em certame licitatório equivale à sua autorização, ao passo que a decisão quanto à vedação dessa participação, por ser discricionária, deve estar prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo (art. 15 da Lei 14.133/2021)."

(TCU, Acórdão nº 1.170/2025 — Plenário, rel. Min. Jhonatan de Jesus)

"A decisão pela vedação de participação de consórcios de empresas em licitação é discricionária, devendo ser devidamente motivada no processo administrativo."

(TCU, Acórdão nº 2.214/2025 — Segunda Câmara, rel. Min. Augusto Nardes — Área: Licitações e Contratos)

V — DA EXIGÊNCIA DE NUTRICIONISTA COM REGISTRO NO CRN PARA PANIFICAÇÃO

5.1. Da irregularidade e da violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021

SEDE

Cuiabá, Mato Grosso
Brasil

CONTACTO

azureconsultoriaempresarial@gmail
.com
(65) 9806-1477

ESPECIALIDADES

Gestão Empresarial
Consultoria e Suporte Operacional
Licitações e Contratos Público



AZURE CONSULTORIA

EXCELÊNCIA & RIGOR

O item 9.2.4.12 do Edital exige, para itens de panificação (pão francês, pão careca, pão doce, pão mandi e pão especial): (a) Certidão de Registro no CRN; (b) ART de Responsabilidade Técnica; (c) vínculo com nutricionista registrado no CRN. Na prática, obriga padarias e fornecedores de pão artesanal embalado a manter nutricionista em quadro permanente — exigência que extrapola o rol taxativo do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

"É ilegal a exigência, para fins de habilitação técnico-operacional, de tempo mínimo de registro da licitante junto à entidade profissional competente, por violar o art. 67 da Lei 14.133/2021, o qual define, de forma taxativa, a documentação que pode ser requerida para fins de qualificação técnica, restringindo-se, nesse ponto, à inscrição regular no conselho de fiscalização profissional competente (inciso V)."

(TCU, Acórdão nº 469/2026 — Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira — Boletim de Jurisprudência TCU nº 575/2026)

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e impedir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração."

(TCU, Acórdão nº 788/2026 — Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia — Boletim de Jurisprudência TCU nº 579/2026)

A Resolução CFN nº 600/2018 exige nutricionista em unidades de alimentação e nutrição que manipulam e servem alimentos diretamente — e não para fornecedores de produto alimentício embalado e lacrado. A equiparação é tecnicamente insustentável e materialmente desproporcional.

VI — DO PRAZO EXÍGUO E DAS CONDIÇÕES ONEROSAS PARA AMOSTRAS

Os itens 10.4 a 10.6 do Edital e 6.23.3 a 6.23.6 do Termo de Referência impõem a entrega de amostras no prazo de 3 dias úteis, presencialmente na Prefeitura (Av. Castelo Branco, 2.500, Várzea Grande/MT), sob responsabilidade total do licitante, sem ressarcimento de custos logísticos ou de produtos descartados (item 10.14). Para licitantes de outros estados, o prazo é materialmente inviável para produtos sob cadeia de frio obrigatória.

"É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão da

SEDE

Cuiabá, Mato Grosso
Brasil

CONTACTO

azureconsultoriaempresarial@gmail
.com
(65) 9806-1477

ESPECIALIDADES

Gestão Empresarial
Consultoria e Suporte Operacional
Licitações e Contratos Público



AZURE CONSULTORIA

EXCELÊNCIA & RIGOR

apresentação de amostra com vícios sanáveis, sem a realização de diligência para oportunizar a apresentação de novas amostras (arts. 59, inciso I e § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021), ainda que o edital da licitação seja omissivo quanto a prever esse tipo de providência saneadora."

(TCU, Acórdão nº 884/2026 — Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira — Boletim de Jurisprudência TCU nº 580/2026)

"Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder diretamente à desclassificação da proposta."

(TCU, Acórdão nº 1.445/2022 — Plenário, rel. Min. Augusto Sherman — Área: Licitações e Contratos)

A restrição imposta pela entrega presencial viola o art. 19, III, da CF/88 (igualdade entre licitantes independentemente de localização geográfica) e o art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021 (competitividade).

VII — DO DIREITO AO EMPATE FICTO: RENÚNCIA AUTOMÁTICA POR OMISSÃO FORMAL

7.1. Da inconstitucionalidade da renúncia por omissão

O item 7.7.2 do Edital condiciona o exercício do empate ficto à declaração dupla: (a) campo no sistema BLL no cadastramento da proposta; e (b) Anexo V na habilitação. O item 9.3.4 estipula que a omissão de qualquer dessas declarações "configurará renúncia expressa e consciente aos benefícios da citada legislação", desobrigando o pregoeiro de aplicar o empate ficto.

A construção é inconstitucional: o direito ao empate ficto (arts. 44–45, LC 123/2006) deriva diretamente da lei complementar e do art. 179 da CF/88, não podendo ser extinto pela omissão de uma declaração formulária. O TCU reconhece a amplitude do benefício:

"Para fins de exercício do direito de preferência assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 44 da LC 123/2006), devem ser convocadas todas as ME e EPP classificadas nos intervalos previstos nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo, após

SEDE

Cuiabá, Mato Grosso
Brasil

CONTACTO

azureconsultoriaempresarial@gmail
.com
(65) 9806-1477

ESPECIALIDADES

Gestão Empresarial
Consultoria e Suporte Operacional
Licitações e Contratos Público



AZURE CONSULTORIA

EXCELÊNCIA & RIGOR

a fase de lances, independentemente da participação do licitante na etapa aberta ou fechada, conforme o caso."

(TCU, Acórdão nº 533/2026 — Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira — Boletim de Jurisprudência TCU nº 576/2026)

A solução: os itens 7.7.2 e 9.3.4 devem ser retificados para que a omissão nos Anexos V e VI enseje diligência do pregoeiro para suprimento no prazo de 2 horas (art. 64, Lei nº 14.133/2021), antes de qualquer configuração de renúncia.

VIII — DA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TARDIA: SANÇÃO DESPROPORCIONAL

8.1. Da irregularidade

O item 9.1.8 do Edital prevê que a não regularização fiscal/trabalhista no prazo legal importa "decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no §5º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021". O art. 90, §5º, cuida de sanções para o licitante que recusa dolosamente assinar o contrato — **conduta ontologicamente distinta da mera incapacidade temporária de regularizar certidão fiscal**.

O art. 43, §2º, da LC 123/2006 prevê consequência exclusiva: "decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/1993" — redação que **não admite cumulação** com as penalidades do art. 90, §5º, da Lei nº 14.133/2021, aplicáveis a situações de recusa dolosa.

8.2. Das demais irregularidades

O item 9.3.3.b condiciona o benefício da regularização tardia à apresentação prévia do Anexo VI, e o item 9.3.4 torna a omissão desse anexo em "renúncia expressa". Repete-se aqui a inconstitucionalidade já apontada: o **benefício do art. 43 é imperativo e decorre diretamente da lei, independente de declaração formulária**.

Adicionalmente, o modelo do Anexo VI refere-se apenas à "regularidade fiscal", omitindo os débitos trabalhistas (CNDT), cuja cobertura pelo art. 43 da LC 123/2006 foi expressamente estendida pela LC 147/2014. A omissão pode induzir pregoeiros a negar o prazo a ME/EPP com pendência exclusivamente trabalhista.

IX — DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021

Legalidade: Exigências de capital mínimo global, CRN para panificação e sanções sem base

SEDE

Cuiabá, Mato Grosso
Brasil

CONTACTO

azureconsultoriaempresarial@gmail
.com
(65) 9806-1477

ESPECIALIDADES

Gestão Empresarial
Consultoria e Suporte Operacional
Licitações e Contratos Público



AZURE CONSULTORIA

EXCELÊNCIA & RIGOR

legal violam o primado da legalidade estrita.

Isonomia: O prazo exíguo para amostras e a entrega presencial discriminam licitantes geograficamente distantes.

Competitividade: A vedação injustificada de consórcios, o capital de R\$ 7,9M e o CRN reduzem artificialmente o universo de fornecedores.

Eficiência: Afastar ME/EPPs dos benefícios da LC 123/2006 por omissões formais gera insegurança jurídica e prolonga o certame.

Proporcionalidade: As exigências superam o necessário; as sanções previstas são desproporcionais ao risco real de cada irregularidade.

X — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Excelentíssima Pregoeira e à autoridade superior:

Ped. 1 — Admissibilidade e suspensão: O CONHECIMENTO E PROVIMENTO da presente impugnação, determinando a suspensão do certame até a conclusão da análise e adoção das medidas corretivas (art. 164, Lei nº 14.133/2021);

Ped. 2 — Item 9.2.3.6: RETIFICAÇÃO para que a exigência de capital mínimo/patrimônio líquido incida sobre o valor dos itens disputados por cada licitante, e não sobre o total de R\$ 79,4 M;

Ped. 3 — TR item 6.27: SUPRESSÃO OU RECONSIDERAÇÃO da vedação ao consórcio, com fundamentação técnica específica compatível com a complexidade logística do objeto;

Ped. 4 — Item 9.2.4.12: SUPRESSÃO das alíneas a, b e c do item 9.2.4.12 (Certidão CRN, ART e vínculo com nutricionista para panificação), mantendo-se apenas o Alvará Sanitário do item 9.2.4.9;

Ped. 5 — Itens 10.4–10.6: AMPLIAÇÃO do prazo para amostras para no mínimo 5 dias úteis, com admissão de envio via transportadora especializada com comprovação de cadeia de frio;

Ped. 6 — Itens 7.7.2 e 9.3.4: RETIFICAÇÃO para que a omissão nos Anexos V e VI enseje diligência (art. 64, Lei nº 14.133/2021) antes de qualquer configuração de renúncia aos benefícios da LC 123/2006;

Ped. 7 — Item 9.1.8: RETIFICAÇÃO para excluir a remissão ao art. 90, §5º, da Lei nº

SEDE

Cuiabá, Mato Grosso
Brasil

CONTACTO

azureconsultoriaempresarial@gmail
.com
(65) 9806-1477

ESPECIALIDADES

Gestão Empresarial
Consultoria e Suporte Operacional
Licitações e Contratos Público



AZURE CONSULTORIA

EXCELÊNCIA & RIGOR

14.133/2021 da hipótese de não regularização fiscal/trabalhista, limitando a consequência ao disposto no art. 43, §3º, da LC 123/2006;

Ped. 8 — Anexo VI: RETIFICAÇÃO do modelo do Anexo VI para incluir referência expressa à regularidade "fiscal e trabalhista", abrangendo a CNDT;

Ped. 9 — Republicação: REPUBLICAÇÃO do Edital com as correções, com recomeço integral dos prazos, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

XI — DO FECHO

Caso os pedidos não sejam atendidos, solicita-se que o presente instrumento seja prontamente registrado junto à Controladoria Geral do Município para a devida análise de legalidade. Ressalta-se ainda a reserva do direito de apresentar representação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, caso sejam identificadas irregularidades que extrapolem a esfera administrativa.

Várzea Grande/MT, 07 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANNE ADINA MELO FERREIRA
Data: 07/05/2026 23:24:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Azure Consultoria

CNPJ nº 47.955.706/0001-70

Rua Benedito Vaz Figueiredo, 103 — Cristo Rei

Várzea Grande/MT — CEP: 78.118-075

azureconsultoriaempresarial@gmail.com | (65) 9806-1477

SEDE

Cuiabá, Mato Grosso
Brasil

CONTACTO

azureconsultoriaempresarial@gmail
.com
(65) 9806-1477

ESPECIALIDADES

Gestão Empresarial
Consultoria e Suporte Operacional
Licitações e Contratos Público